



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de março de 1985

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.265

Recurso nº RP/303-0.845

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HUGHES WKM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Decisão de 1ª instância fundamentada em informação prestada pelo setor próprio de preparo e julgamento dos processos administrativos fiscais, contendo relatório resumido do processo e fundamentos do decisório ao qual se vinculam por expressa invocação do julgador, considera-se produzida nos precisos termos do art. 31 do Decreto 70.235/72. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela FAZENDA NACIONAL:

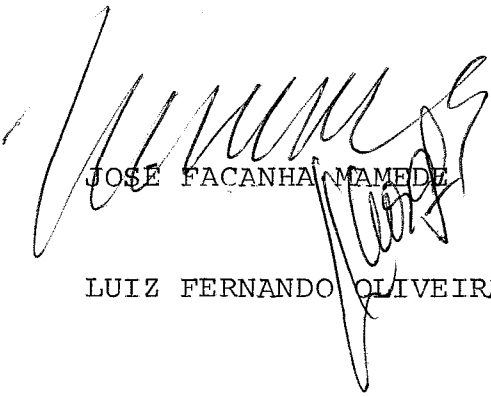
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida para a apreciação do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Hindenburgo Dobal Texeira, Newton Paranhos e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

v.v



JOSE FACANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Antonio Carlos Gonçalves e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/007.569/83-62

RECURSO Nº: RP/303-0.845

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.265

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES

SUJEITO PASSIVO: HUGHES WKM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o digno Procurador da Fazenda Nacional jun-
to à Terceira Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuin-
tes contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº
303-23.953 e assim ementada:

"Supressão de instância-Exigência de TMP por
"inadimplemento de compromisso de exportar"
referente ao regime de DRAWBACK - Direito à
ampla defesa mediante julgamento nas duas ins-
tâncias administrativas. Devolução dos autos
à repartição de origem para decisão da autori-
dade de primeira instância sobre o litígio."

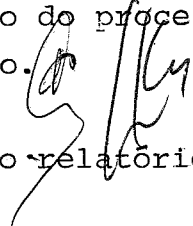
Em suas razões, diz o ilustre recorrente

- a) que a decisão do Inspetor da Receita Federal se
fundamentou em parecer do setor de tributação,
ao indeferir o pedido de suspensão, sendo esse
procedimento normal nas repartições;
- b) que a própria recorrente reconhece a existência
de decisão, tanto que apresentou o seu recurso
à 2a. instância;

c) que se apoia nos votos vencidos na Câmara "a quo".

Em contra-razões, diz o sujeito passivo, entre considerações relativas ao mérito do litígio, que a decisão de primeiro grau não cumpriu o determinado no artigo 31 do Decreto 70.235/72, que dispõe dever a peça de julgamento do feito conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

É o relatório.



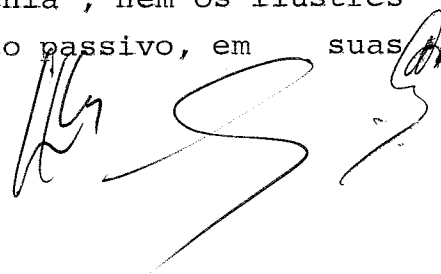
V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

Efetivamente, diz o art. 31 do Decreto 70.235/72 que a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. Em parte alguma, porém, do regulamento do processo administrativo fiscal está determinado que os elementos da decisão enunciados no artigo 31 do Decreto 70.235/72 devam constituir uma única peça. Decisão é ato administrativo. Para que se consubstancie este ato administrativo é necessário, diz o regulamento, que o mesmo contenha relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. Examinando-se os presentes autos, constata-se que a decisão é integrada de todos esses elementos pois o despacho final do Inspetor, negando guarida à impugnação do sujeito passivo, é iniciado pela expressão "de acordo" que a ele vincula a informação fiscal precedente, produzida pelo setor de tributação, onde se encontram o relatório resumido do processo e os fundamentos legais da decisão que se segue.

Aliás, essa praxe, como o frisou o recorrente, é largamente usada no âmbito da Receita Federal, sendo inúmeros os processos que já transitaram nos Conselhos de Contribuintes nos quais a decisão de 1ª instância compõe-se, como a do presente processo, de dois documentos: o relatório resumido e fundamentos legais do decisório, produzidos pelo setor de tributação da unidade administrativa fiscal e outro com a conclusão da autoridade julgadora e a ordem de intimação do sujeito passivo.

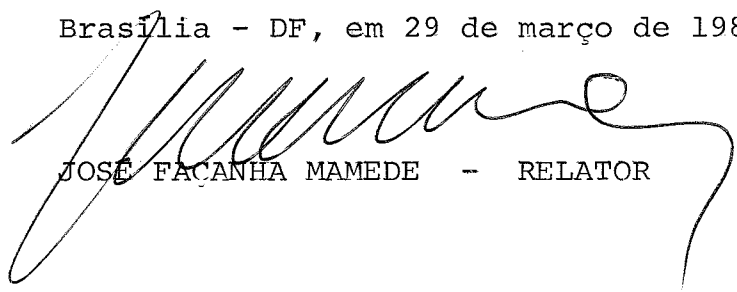
Não tem razão, pois, "data venia", nem os ilustres prolores da decisão recorrida nem o sujeito passivo, em suas



contra-razões, já que a decisão de 1ª instância está presente nos autos e foi formalizada com todos os elementos que a devem integrar, nos termos do art. 31 supracitado. Não houve a suposta supressão de instância proclamada pelo acórdão recorrido.

Face ao exposto, acolho o recurso especial da Fazenda e, em consequência, determino o retorno dos autos à egrégia Câmara recorrida para julgamento do mérito do litígio.

Brasília - DF, em 29 de março de 1985.



JOSE FACANHA MAMEDE - RELATOR